DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6200/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10599/2023
PROTOCOLO	: 2284288
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
ORD. DE DESPESAS	: THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 1200/2023
CONTRATADA	: INOVAMED HOSPITALAR LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
VALOR	: 75.385,50
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 1200/2023, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Maracaju e Inovamed hospitalar LTDA., objetivando aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R$ 75.385,50.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública e a formalização da ata de registro de preços foram julgadas regular por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 5619/2023 (TC/10684/2022).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução contratual (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 26), concluindo pela irregularidade da execução financeira, alegando remessa intempestiva de documentos e não envio do termo de recebimento definitivo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 28) opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento, alegando remessa intempestiva e não envio do termo de recebimento definitivo.

O feito foi saneado e os responsáveis regularmente intimados (peças 30 e

31), comparecendo aos autos apresentando justificativa, peça 37.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução do contrato (3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais não foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Nota-se que não foi enviado aos autos o termo de recebimento definitivo do objeto, visto que, este seria exigido segundo o manual de peças obrigatórias, conforme consta, número 07, B.2, do item 5.2.3 do anexo VIII da Resolução nº 88/2018.

O jurisdicionado manifestou alegando o envio do termo de encerramento da ata de registro de preços e todos os documentos necessários para comprovar a execução e encerramento.

Tal razão não assiste ao jurisdicionado, visto que o item apontado por ele se refere a relação de documentos que deve ser enviada na gestão de licitações, contratação, parcerias e despesas pública em geral (Anexo VI); em se tratando de despesa no âmbito da saúde, aplica-se o item 5.2.3 da referida resolução (anexo VIII), o qual exige que sejam enviados os termos de recebimento definitivo.

Conforme consta, a remessa documentos para Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 10/10/2023, considerando a data do último pagamento em 01/09/2023, todavia, foi encaminhado apenas em 19/10/2023, desobedecendo, o prazo estabelecido pelo comando legal, sendo, portanto, passível de multa.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação da irregularidade, os responsáveis apresentaram respostas, portanto, não trouxeram justificavas capaz de afastar a intempestividade.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R$ 75.385,50
Valor Total Efetivamente Empenhado	R$ 75.385,50
Total De Notas Fiscais	R$ 75.385,50
Total De Ordens De Pagamento	R$ 75.385,50

Sendo assim, declara-se a execução financeira irregular, pois a mesma não atende a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira da nota de empenho n.º 1200/2023 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, CNPJ: 00.282.872/0001-90 e a empresa Inovamed Hospitalar LTDA, CNPJ: 12.889.035/0001-02, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II) Aplicar de **MULTA** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado Thiago Olegário Caminha, portador do CPF: 905.591.931-49 por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 II, IV, VI, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III) Aplicar de **MULTA** no valor de **9 UFERMS,** ao jurisdicionado Thiago Olegário Caminha, portador do CPF: 905.591.931-49, pela intempestividade da

remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV) Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item "II" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK